



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 11/05/07

Secretaria do Tribunal de Contas do Estado

Processo TC nº 03661/03 e Doc. TC 06387/05

Município de Pitimbú. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2004. Despesas insuficientemente comprovadas. Imputação de débito. **Infração à norma constitucional e legal.** Aplicação de multa na forma da LC 18/93. Assinação de prazo para recolhimento ao erário. Representação perante o Ministério Público, se for o caso. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 58/2007

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 03661/03 e Doc. TC 06387/2005, relativo à prestação de contas do Município de Pitmbu, exercício de 2004, tendo como responsável o Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, e

CONSIDERANDO que da análise procedida pela Auditoria, restou configurado o cometimento de diversas irregularidades provocadoras de prejuízos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Imputar** ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, o débito no montante de R\$ 149.964,32, decorrente de despesas irregulares, sendo:

- a) Gastos não comprovados no valor de R\$ 28.804,64⁶⁶ com recursos do FUS, c/c nº 9032-8 BB – **item 10**;
- b) Despesa insuficientemente comprovada relativa ao pagamento à empresa **Pereira de Carvalho e Cia. Ltda.**, no valor de R\$ 3.092,12, já que inexistem nota fiscal e recibo, constando apenas cópia do cheque – **item 19**;
- c) Pagamentos⁶⁷ através de cheques sem quaisquer comprovações de despesa, constatada durante inspeção in loco, tais como: nota fiscal, recibos, cópias de cheque, no valor de total de R\$ **31.631,00** – **item 21**;

66

Recursos do Fundo de Saúde – FUS – c/c 0900328 - BB			
Total disponível – fls. 201/210	Aplicação – R\$ - fls. 175/200, 596, 630/650; 787 e 1323/1432	Saldo bancário concil. (dez) – R\$	Valor sem comprovação
645.415,46	R\$ 426.423,89	6.903,91	28.804,64

67

Nota de empenho	Valor – R\$
75	4.125,00
305	2.022,00
441	2.000,00
545	2.790,00
1411	
1195	6.894,00
1196	13.000,00
TOTAL	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03661/03 e Doc. TC 06387/05

- d) Débitos da c/c nº 58.023-6 (FUNDEF) no valor total de R\$ **62.106,56** sem comprovação das despesas – **item 26**;
- e) Aquisição fictícia de material à empresa MAPAL – Madeiras e Material de Construção Ltda., no valor total de R\$ **7.000,00**⁶⁸, tendo em vista a ausência de notas fiscais na documentação da despesa. – item decorrente do **Processo de denúncia TC 03870/06** (anexado- vol V);
- f) Realização de despesas fictícias com o transporte de estudantes pela empresa Lucineide Belo da Silva⁶⁹ (PSG – Prestação de serviços Gerais), no valor total de R\$ **9.830,00** - item decorrente do **Processo de denúncia TC 03870/06** (anexado- vol V)

2) **Assinar** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário municipal** da importância relativa ao **débito** objeto da imputação no valor de R\$ 87.857,76, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3) **Assinar** o prazo de 30 dias, à atual administração municipal para efetuar o recolhimento à conta do FUNDEF, com recursos do gestor da importância de R\$ **62.106,56** sem comprovação das despesas – **item 26**;

4) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, no valor de R\$ **2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

5) **Encaminhar** cópia da presente decisão à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste estado e, bem assim, cópia do relatório da Auditoria e documentação pertinente acerca dos gastos sem a devida comprovação no valor de R\$ **34.512,97** relativo ao **SUS**⁷⁰, em relação aos recursos do **PROEJA/PEJA** no valor de R\$ **105.319,08** e, bem assim, no valor de R\$ **30.000,00** (festividades juninas sem comprovação da efetiva realização do evento) com recursos do Ministério do Turismo, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

6) Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento à autarquia previdenciária Federal acerca do recolhimento das obrigações patronais abaixo do

68

Nota de empenho	Data do empenho	valor	favorecido
001543	09/07/2004	2.000,00	MAPAL - Madeiras e Material de Construção
001834	10/08/2004	2.000,00	MAPAL - Madeiras e Material de Construção
001866	12/08/2004	3.000,00	MAPAL - Madeiras e Material de Construção

De acordo com levantamento feito durante inspeção in loco a empresa MAPAL forneceu declaração informando que as únicas vendas efetuadas a Prefeitura foi em 01/07/04, através das notas fiscais 10 e 11 de 1/7/04. Demonstrou ainda a auditoria que as notas fiscais 12 e 13 foram emitidas pela empresa em novembro, enquanto que as supostas aquisições foram realizadas em **julho e agosto**.

⁶⁹ Conforme **nota fiscal às fls. 78**, PSG – Prestação de Serviços Gerais é nome fantasia da empresa Lucineide Belo da Silva, localizada em Goiana-PE, não tendo esta habilitação legal para realização de serviços de transporte, já que a atividade fim é “Comercio Varejista de maquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos de uso domestico e pessoal, exclusive equipamentos de informática”, estando com situação inabilitada junto ao Fisco Estadual desde 28/03/03 e Receita Federal desde 17/07/04. Na Declaração do Sec. de Educação do Município não consta o suposto veículo locado para transporte escolar (fls. 986- vol. IV)

Recursos do SUS - despesa		
aplicação- R\$ - fls. 212/200	Saldo c/c 58.044-9	Vlr. sem comprovação
892.769,87(c)	14.946,47(b)	34.512,97 (*)

(*) R\$ 34.512,97= a-b-c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03661/03 e Doc. TC 06387/05

percentual mínimo obrigatório⁷¹ - **item 14**; não recolhimento dos valores retidos dos funcionários municipais, em sua totalidade, referentes às contribuições previdenciárias⁷² - **item 15**, assim como o pagamento de empenhos⁷³ relativos à pessoal sem a retenção do INSS – **item 22**, para as providências que entender pertinentes.

7) **Recomendar** a atual administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

8) **Representar** à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora-Geral

⁷¹ As Obrigações Patronais pagas durante o exercício no valor total de R\$ 336.701,22 representaram apenas 11,93% dos vencimentos e vantagens pagos durante o exercício, os quais somaram R\$ 2.822.909,20 quando estaria obrigado a, no mínimo, recolher 21% (doc.fl.s. 280/284, Rel. fl.s. 593, item 3.2.2.2 e fl.s. 788, item 12.2.7).

⁷²

Retenção (fls.)	Recolhimento (fls.)	Diferença
274.688,58	159.638,78	115.049,80

⁷³ Doc. fl.s. 417/435.